



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.952 - RJ (2009/0050377-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PEDRO JUPARANA DOMINGUEZ RORIS
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.

2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.

3. "Nas ações em que representa o FGTS, a CEF, quando sucumbente, não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora" (Súmula 462/STJ).

4. Escorreita a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que no julgamento da ADI 2.736/DF, o Supremo Tribunal Federal, declarou, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.036/90.

5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.204.671/RJ, reviu o seu posicionamento, firmando-se no sentido de que podem ser aplicados honorários advocatícios de sucumbência nas ações em que se discute o FGTS, ainda que tenham sido interpostas após a vigência da MP 2.164/01.

6. No cálculo dos expurgos inflacionários, deverão ser feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela Caixa Econômica Federal.

7. Agravos regimentais parcialmente providos para determinar que a isenção conferida à CEF, pelo art. 24-A da Lei 9.028/95, não inclui o pagamento das custas processuais antecipadas pelos autores, até o limite da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência por eles experimentada, bem como que, no cálculo dos expurgos inflacionários, sejam realizadas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos agravos regimentais para determinar que a isenção conferida à CEF, pelo art. 24-A da Lei 9028/95, não inclui o pagamento das custas processuais antecipadas pelos autores, até o limite da sucumbência por eles experimentada, bem como que, no cálculo dos expurgos inflacionários, sejam realizadas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.952 - RJ (2009/0050377-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : PEDRO JUPARANA DOMINGUEZ RORIS
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais no recurso especial interpostos por PEDRO JUPARANA DOMINGUEZ RORIS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão de fls. 389/392e, em que dei parcial provimento ao recurso para condenar a CEF a aplicar o índice de 13,69%, referente ao mês de janeiro de 1991, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente e, por conseguinte, julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 373/375e).

Fora decidido, ainda, que os juros de mora deverão ser calculados pela taxa Selic a partir da citação, consoante o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE (sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC), da relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 4/5/09, bem como que as custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, a serem apurados na liquidação da sentença (art. 21, *caput*, do CPC)" (fl. 392e).

Insurge-se o primeiro agravante arguindo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que devem incidir os expurgos inflacionários também nos meses de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Pleiteia, ainda, a condenação da CEF ao reembolso da custas por ele adiantadas, bem como a isenção ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Por sua vez, a CEF alega que o índice aplicado no mês de janeiro de 1991 foi o BTN de 20,21%, motivo pelo qual requer a integração da decisão para constar "que eventual valor recebido a maior deverá ser compensado em liquidação de sentença" (fl. 397e).

Aduz, por fim, que deve ser excluída a condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de questão preclusa, já que o juiz de primeiro grau deixou de fixá-los em virtude do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Ambos os recorrentes pugnam pela reconsideração do *decisum* e, caso contrário, pela submissão da matéria ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.952 - RJ (2009/0050377-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.
2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.
3. "Nas ações em que representa o FGTS, a CEF, quando sucumbente, não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora" (Súmula 462/STJ).
4. Escorreita a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que no julgamento da ADI 2.736/DF, o Supremo Tribunal Federal, declarou, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.036/90.
5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.204.671/RJ, reviu o seu posicionamento, firmando-se no sentido de que podem ser aplicados honorários advocatícios de sucumbência nas ações em que se discute o FGTS, ainda que tenham sido interpostas após a vigência da MP 2.164/01.
6. No cálculo dos expurgos inflacionários, deverão ser feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela Caixa Econômica Federal.
7. Agravos regimentais parcialmente providos para determinar que a isenção conferida à CEF, pelo art. 24-A da Lei 9.028/95, não inclui o pagamento das custas processuais antecipadas pelos autores, até o limite da sucumbência por eles experimentada, bem como que, no cálculo dos expurgos inflacionários, sejam realizadas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Cuida a hipótese de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 205e):

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. ÍNDICES DE CORREÇÃO JÁ APLICADOS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: CONTEÚDO PROBATÓRIO IDÔNEO A DEMONSTRAR SUA APLICAÇÃO. PERCENTUAL RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO/89: INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Índices de correção relativos aos meses de junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%): na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, os percentuais fixados para atualizar as contas do FGTS nestes períodos obedeceram às leis em vigor nas respectivas datas que determinavam como base de correção o BTN e a TR, logo, não há expurgos a serem creditados em favor deste Agravante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época.

2. Os documentos carreados aos autos pela CEF se apresentam como provas idôneas a demonstrar a aplicação, por esta empresa pública, da Taxa Progressiva de Juros sobre a conta vinculada, em questão.

3. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro de 1989 decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, logo, deve ser aplicado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, apurável em procedimento de liquidação de sentença.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recursos conhecidos e desprovidos.

Nas razões do recurso especial, pleiteou o recorrente, no que interessa à apreciação do presente regimental, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%). Por decisão de fls. 389/392e, dei parcial provimento ao recurso com a seguinte fundamentação, *verbis*:

De início, quanto ao pleito de aplicação da progressividade da taxa de juros na conta vinculada do FGTS, verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela ausência de interesse de agir, porquanto os juros já foram devidamente creditados, conforme comprovado nos autos pela CEF. Assim, aferir se os documentos juntados aos autos são suficientes ou não para a comprovação do pleito, é inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Ademais, verifica-se, dos autos, que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado no acórdão estadual, restando ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, quanto aos índices de correção monetária pleiteados, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Com efeito, a Primeira Seção, em 24/2/10, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, encerrou o julgamento do REsp 1.111.201/PE (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), no qual restou assentado que os índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS devem corresponder a: a) 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; b) 84,32% (IPC) em março de 1990; c) 9,61% (BTN) em junho de 1990; d) 10,79% (BTN) em julho de 1990; e) 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e f) 8,5% (TR) em março de 1991.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Na hipótese, consoante relatado, pretende o recorrente a correção dos índices aplicados nos meses de junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos seguintes percentuais, respectivamente, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

Destarte, como visto, de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, a pretensão recursal merece acolhida tão somente quanto ao índice de janeiro de 1991 (13,69%), porquanto com relação aos demais meses não incide o IPC, tal qual pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso especial para condenar a CEF a aplicar o índice de 13,69%, referente ao mês de janeiro de 1991, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente e, por conseguinte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 373/375e). Os juros de mora deverão ser calculados pela taxa Selic, a partir da citação, consoante o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE (sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC), da relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 4/5/09. As custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, a serem apurados na liquidação da sentença (art. 21, *caput*, do CPC).

Daí o presente agravo regimental interposto por ambas as partes, no qual, PEDRO JUPARANA DOMINGUEZ RORIS reitera o pleito de condenação nos expurgos inflacionários e requer a condenação da CEF ao reembolso da custas por ele adiantadas, bem como a isenção ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90; a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, requer que conste no dispositivo da decisão agravada "que eventual valor recebido a maior deverá ser compensado em liquidação de sentença" (fl. 397e), e, ainda, que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios, pelas mesmas razões arguidas pelo primeiro recorrente.

No que se refere ao primeiro recorrente, não lhe assiste razão quanto aos índices de junho, julho de 1990 e março de 1991.

Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do REsp 1.111.201/PE, julgado mediante a sistemática do art. 543-C do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%) e janeiro 1991 (13,69%)", uma vez que, "com relação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%.

De outro lado, assiste-lhe razão quanto às custas processuais, porquanto, "Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora" (REsp 1.151.364/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 10/3/10).

Cumpre consignar, aliás, que o mencionado entendimento encontra-se sumulado no enunciado 462 desta Corte que dispõe: "Nas ações em que representa o FGTS, a CEF, quando sucumbente, não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora".

Por fim, vale ressaltar que a decisão agravada fixou o honorários advocatícios em virtude de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, ter declarado, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei 8.036/90.

Assim, em virtude do referido julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.204.671/RJ, DJ 23/11/2010, reviu o seu posicionamento – até então adotado no Recurso Especial repetitivo 1.111.157/PB –, firmando-se no sentido de que podem ser aplicados honorários advocatícios de sucumbência nas ações em que se discute o FGTS, ainda que tenham sido ajuizadas após a vigência da MP 2.164, que se deu em 27/7/2001, consoante se depreende da seguinte ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.

3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (referências).

Apesar de considerar despidiendo, a fim de prevenir futuros equívocos, urge consignar, conforme pleiteado, que, no cálculo dos expurgos inflacionários, deverão ser feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos agravos para determinar que a isenção conferida à CEF, pelo art. 24-A da Lei 9.028/95, não inclui o pagamento das custas processuais antecipadas pelos autores, até o limite da sucumbência por eles experimentada, bem como que, no cálculo dos expurgos inflacionários, sejam realizadas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0050377-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.128.952 / RJ

Número Origem: 200751010193836

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : PEDRO JUPARANA DOMINGUEZ RORIS
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO JUPARANA DOMINGUEZ RORIS
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos agravos regimentais para determinar que a isenção conferida à CEF, pelo art. 24-A da Lei 9028/95, não inclui o pagamento das custas processuais antecipadas pelos autores, até o limite da sucumbência por eles experimentada, bem como que, no cálculo dos expurgos inflacionários, sejam realizadas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.